Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS E ESTRUTURANTES PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE A-TE		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	07/05/2025 15:29:15	**Data da assinatura:**	07/05/2025 15:36:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/05/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS E ESTRUTURANTES PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENÇÃO MATERNO-INFANTIL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO APRIMORAR O PRÉ-NATAL DE MÉDIO E ALTO RISCO, OTIMIZAR A REGULAÇÃO DE LEITOS E AMPLIAR A CAPACIDADE DE RESPOSTA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Fortalecimento da Rede de Atenção Materno-Infantil no Estado do Ceará, com o objetivo de superar as dificuldades existentes no pré-natal de médio e alto risco, na regulação de leitos para transferência de mães e bebês e na demanda do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se como ações prioritárias:

I - No âmbito do pré-natal de médio e alto risco:

a) Criação e/ou ampliação de centros de referência regionais especializados no acompanhamento de gestações de médio e alto risco, dotados de equipes multidisciplinares capacitadas, incluindo médicos obstetras, enfermeiros obstetras, assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, bem como infraestrutura adequada para realização de exames como ultrassonografia, cardiotocografia, amniocentese e biópsia de vilo corial;

b) Implementação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas atualizadas, baseadas em evidências científicas e alinhadas às recomendações do Ministério da Saúde, incluindo utilização de checklists, registros eletrônicos unificados e auditorias regulares para garantia da qualidade e segurança assistencial;

c) Fortalecimento da articulação entre a atenção primária e os centros de referência, com garantia de fluxo adequado de informações e acompanhamento longitudinal das gestantes por meio de sistemas informatizados interoperáveis;

d) Investimento em programas de educação permanente para os profissionais de saúde envolvidos na atenção pré-natal, com foco na identificação precoce de fatores de risco, manejo de intercorrências e promoção de práticas humanizadas;

e) Observância dos direitos das gestantes, incluindo direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.108/2005, e direito à informação e ao consentimento esclarecido em todas as etapas do atendimento.

II - No âmbito da regulação de leitos para transferência de mães e bebês:

a) Criação de um sistema estadual unificado e informatizado de regulação de leitos, com informações em tempo real sobre disponibilidade de leitos obstétricos e neonatais em todas as unidades da rede pública, integrado ao SAMU para otimizar as transferências;

b) Estabelecimento de critérios claros e transparentes para a priorização da transferência de pacientes, considerando gravidade do caso, perfil clínico e capacidade de atendimento da unidade receptora;

c) Fortalecimento das centrais de regulação regionais, ampliação de equipes e implementação de protocolos eficientes de comunicação e transferência;

d) Incentivo à criação de leitos de retaguarda em hospitais de menor complexidade, para estabilização de pacientes antes da transferência para unidades de referência;

e) Implementação de indicadores de desempenho para monitorar o tempo de resposta, as taxas de ocupação e os desfechos clínicos, visando a melhoria contínua do sistema de regulação.

III - No âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU):

a) Ampliação da frota de ambulâncias e da equipe de profissionais do SAMU, com a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com experiência em obstetrícia e neonatologia, além da aquisição de equipamentos específicos, como incubadoras móveis e ventiladores neonatais;

b) Implementação de protocolos específicos para o atendimento de urgências e emergências obstétricas e neonatais, incluindo capacitação contínua das equipes para realização de procedimentos de suporte à vida e adoção de práticas humanizadas;

c) Fortalecimento da integração do SAMU com a rede de atenção materno-infantil, garantindo comunicação eficiente e transferência segura de pacientes por meio de sistemas interoperáveis;

d) Investimento em tecnologias de comunicação e georreferenciamento para otimizar o tempo de resposta do SAMU e priorizar deslocamentos e transferências de acordo com a gravidade dos casos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar estudos técnicos e orçamentários para a implementação das medidas previstas nesta Lei;

II - Alocar recursos financeiros específicos no orçamento estadual para o financiamento das ações prioritárias;

III - Celebrar convênios e parcerias com municípios, União e entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Plano Estadual de Fortalecimento da Rede de Atenção Materno-Infantil;

IV - Criar um Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Plano Estadual, com a participação de representantes da Secretaria de Saúde do Estado, dos municípios, de profissionais de saúde, de usuários e de entidades da sociedade civil, cabendo-lhe também a publicação periódica de indicadores e relatórios de execução física e orçamentária para acompanhamento transparente das ações.

Art. 4º As ações e metas previstas neste Plano deverão ser integradas ao Plano Estadual de Saúde, evitando sobreposição de esforços e garantindo sinergia institucional.

Art..**5º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa objetiva enfrentar com responsabilidade e visão sistêmica os graves desafios identificados na rede de atenção materno-infantil do Estado do Ceará, que comprometem a saúde e a vida de mães e recém-nascidos, como detalhado na auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), divulgada pelo Diário do Nordeste em 11 de abril de 2024.

De acordo com o relatório de auditoria do TCE-CE, persistem fragilidades críticas em três eixos fundamentais da atenção à saúde materno-infantil: o pré-natal de médio e alto risco, a regulação eficiente de leitos hospitalares para transferência de mães e bebês e a demanda crescente sobre o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). A reportagem aponta que a falta de leitos adequados e as dificuldades em garantir transferências oportunas resultam em agravamento dos quadros clínicos de gestantes e recém-nascidos, podendo culminar em desfechos fatais. Além disso, a sobrecarga evidenciada no SAMU inibe o pronto acesso das mulheres e dos recém-nascidos aos serviços de urgência e emergência obstétrica e neonatal, condição que acentua desigualdades e viola o direito constitucional à saúde.

Dados do Plano Estadual de Saúde 2024-2027 reforçam esse quadro preocupante: em 2022, a taxa de mortalidade infantil no Ceará foi de 11,7 óbitos por mil nascidos vivos, permanecendo acima de metas nacionais e evidenciando, ainda, a mortalidade neonatal como principal componente desses óbitos. Em 2024, foram registrados mais de 105 mil nascimentos no Estado, o que mostra a magnitude da demanda e a urgência do fortalecimento da rede de atenção para esse público.

Nessa conjuntura, faz-se necessário um esforço integrado, ambicioso e estruturante, fundamentado em diretrizes nacionais consagradas, como a Rede Cegonha (Rede Alyne), bem como nos dispositivos do Sistema Único de Saúde e legislação infraconstitucional, como a Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), que visam a garantir o atendimento humanizado, seguro e de qualidade às gestantes e aos recém-nascidos.

A instituição do Plano Estadual de Fortalecimento da Rede de Atenção Materno-Infantil, com ações emergenciais e estruturantes tais como a criação e ampliação de centros regionais de referência para o acompanhamento de gestações de risco, adoção de protocolos clínicos baseados em evidências científicas, informatização e unificação da regulação de leitos, ampliação da frota e qualificação das equipes do SAMU, investimento em educação permanente para profissionais e respeito aos direitos das

parturientes, permitirá não apenas a organização e qualificação dos serviços — mas também o resgate pleno do direito à saúde materno-infantil.

Além disso, a criação de mecanismos robustos de monitoramento, transparência e participação social, como o Comitê de Acompanhamento do Plano, contribuirá de forma decisiva para assegurar a efetividade das medidas, o controle social e o engajamento da sociedade civil no acompanhamento dos resultados.

Portanto, esta proposição, plenamente alinhada com a legislação vigente e fundamentada em diagnóstico técnico e social detalhado pelo TCE-CE, representa não apenas um compromisso ético e constitucional, mas uma resposta concreta e responsável à necessidade de reduzir a morbimortalidade materna e infantil e de avançar para uma sociedade cearense mais justa, igualitária e protegida para as futuras gerações.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2025.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)